

Processo Administrativo: 005134/2021

Tomada de Preços nº: 0007/2021

Protocolo nº: 6252/2021

Assunto: Recurso Administrativo – inabilitação empresa

Data: 30/07/2021

PARECER

O Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a sua habilitação da mesma.


As empresas licitantes foram intimadas para apresentação das derradeiras Contrarrrazões, contudo, nenhuma empresa apresentou as contrarrrazões.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008



MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA.

A Recorrente deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno, mas não o fez, e não se insurgir contra a sua inabilitação, por descumprimento a todos os índices mínimos exigidos do seu balanço patrimonial.

A Recorrente não apresentou pedido de impugnação do edital em relação aos itens questionados. Ou seja, no momento adequado para fazê-lo, ele não o fez.

Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual mecanismos respectivos de impugnação, opera-se à **preclusão** quando se discute matéria que deveria ter sido tratada em fase anterior.

O recorrente não impugnou os termos do edital quando teve a chance de fazê-lo, perdendo assim o direito de impugná-lo, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, a decisão do Presidente da Comissão Permanente se mostrou legal, uma vez que atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Da análise dos balanços das empresas participantes da presente Tomada de Preços, pode-se verificar que todas as empresas habilitadas atingiram os índices mínimos aceitáveis, previstos no Edital, com exceção da recorrente.

A exigência da apresentação de balanço é necessária a fim de demonstrar que a empresa licitante tem capacidade financeira para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

O edital esclarece os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes:

“10.3.4.1.1. Índice de Liquidez Geral (ILG), resultado do exame da Capacidade Financeira, apurado no Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo, pelo qual ficará conhecida a possibilidade de solução dos

compromissos e indicando quanto a Empresa licitante possuir em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. De acordo com a seguinte fórmula:

-Fórmula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$;

- Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0(um).

- Índice de Liquidez Corrente (ILC), calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

De acordo com a seguinte fórmula:

-Fórmula: $ILC = AC / PC$;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0(um).

- Índice de Solvência Geral (ISG), calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, expressa o grau de garantia que a empresa licitante dispõe em Ativos para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos



também os permanentes. Conforme a fórmula seguinte:

- $ISG = AT / (PC + ELP)$;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,0(um).

- **Grau de Endividamento (GE)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, representa o quanto a empresa licitante tomou de capital de terceiros para o capital próprio. De acordo com a seguinte fórmula:

- $GE = (PC + ELP) / PL$;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um).”

E tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente



justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

A empresa **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME** apresentou:

- a) ILG = 0,19, quando deveria ser igual ou superior a 1.0;
- b) ILC = 0,19, quando deveria ser igual ou superior a 1.0;
- c) ISG = 0,19, quando deveria ser igual ou superior a 1.0;
- d) GE = 5.31, quando deveria ser igual ou menor que 1.0.

Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia o licitante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos. Do contrário, a exigência editalícia de apresentação dos demonstrativos contábeis constituiria “letra morta”.



Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido.

Em razão disso, não agiu a comissão de licitação de forma devida ao habilitá-la. Como transcrito no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez e a licitante **não apresentou os índices exigidos pelo edital, não devendo ser habilitada.**

Ademais, o mesmo argumento foi levado pelo Recorrente nos autos do **Processo nº 218.877-3/2021** junto Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que muito bem acolheu a defesa do Município de Carmo, indeferindo a tutela de urgência. Vejamos:

Após análise perfunctória, verifico que as alegações da Representante acerca das razões de sua inabilitação do certame não se coadunam com os elementos trazidos pelo Chefe do Executivo Municipal neste processo, os quais demonstram que a inaptidão foi fundamentada no descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais.

Sendo assim, entendo ausente o requisito legal do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada.



Insatisfeito o Recorrente, interpôs Agravo junto a Corte de Contas objetivando a reforma da decisão que reconheceu a inabilitação por ausência de comprovação de boa saúde financeira, sendo, de igual forma, indeferida, em sede de recurso, a saber trecho do decisum.

Processo nº 218 877-3/21

Rubrica Fis

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, eis que a inabilitação da Agravante foi justificada pelo descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória.

Ex positis, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **RECEPÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO** do Doc. TCE-RJ n.º 19 537-6/21, apresentado pela pessoa jurídica de direito privado Angular Construções LTDA ME;

II - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pela Angular Construções LTDA ME, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão Monocrática de 23/06/2021, pelo indeferimento da Tutela Provisória;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** à Agravante, nos termos do Regimento Interno

Desta forma, resta indene de dúvidas a legalidade da inabilitação do recorrente naquele feito - mesmo argumento do presente caso -, consubstanciado no melhor direito e na decisão no mesmo sentido do TCE/RJ ao não acolher as razões do recorrente.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, declarando a mesma habilitada para o certame.

Este é o parecer, que se encaminha a Comissão Permanente de Licitação para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021